



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.465/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Município de Soure e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Soure, Estado do Pará, o senhor **CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.


Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Município de Soure, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º. Fica instituído o atendimento prioritário nas unidades de saúde localizadas no município de Soure.

§ 1º Entende-se por direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

- I – assistência imediata, respeitada a procedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população;
- III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento do câncer;
- IV – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e tratamento da doença;
- V – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- VI – prioridade na tramitação dos processos administrativos.

Art. 3º São princípios desta Lei:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, não discriminação e autonomia individual;
- II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III - estímulo à prevenção;
- IV - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- V- estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar e a humanização da atenção ao paciente e sua família;

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;
- III - garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento.
- IV- fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- V - combater a desinformação e o preconceito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

- VI - contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;
- VII - reduzir a incidência da doença por meio de ações e prevenção;
- VIII - reduzir a mortalidade e a incapacidade causada pela doença;
- IX- fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
- X - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e sua família.

Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

- I - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;
- II - assistência social e jurídica;
- II - prioridade;
- IV - proteção do seu bem-estar pessoal e social;

Art. 6º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, Constituição Estadual e das Leis em vigência.

Art. 7º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta lei.

Art. 8º O Município deverá desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – Estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- III – Orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- IV – Fornecer medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
- V – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 9º Os efeitos e garantias previstos nessa Lei não excluem os já resguardado sem outras legislações.

Art. 10º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Soure, Estado do Pará, 07 de dezembro de 2021.


CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA
Prefeito Municipal de Soure